



008/1.12.0016153-5 (CNJ:.0041624-29.2012.8.21.0008)

Vistos.

Trata-se de **PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA** em que é requerente **CONSTRUTORA E INCORPORADORA WALAN LTDA**, tendo sido concedido o processamento da recuperação postulada em 11.09.2012 (fl. 02), ocasião em que foi nomeada Administradora Judicial.

Seguiu-se a tramitação da demanda, com diversos créditos habilitados na forma do §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005, bem como na forma do 'caput' do art. 10 da mesma lei.

Apresentado plano de recuperação judicial, foi realizada assembleia-geral de credores, que deliberou sobre o mesmo.

É a breve retrospectiva dos fatos.

DELIBERO.

Conforme se depreende da manifestação da Sra. Administradora Judicial acostada às fls. 2256/2257, realizada a assembleia-geral de credores, foi aprovado pelos credores o plano de recuperação apresentado pela empresa requerente. O quórum foi legítimo, 'ex vi' do §2º do art. 37 da Lei de Quebras, havendo



representação de todas as classes de credores.

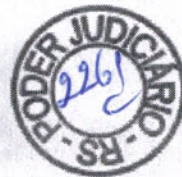
Assim, e com supedâneo no art. 58, 'caput', da Lei 11.101/2005,
CONCEDO a recuperação judicial à empresa **CONSTRUTORA E
INCORPORADORA WALAN LTDA**, CPNJ nº 04.111.809/0001-41, nos seguintes
termos:

a) a presente decisão, nos termos do plano de recuperação
apresentado pela empresa e aprovados pelos credores, implica em novação dos
créditos anteriores ao pedido (art. 306 do CC/02 e art. 59, "caput", da lei
supracitada), ficando todos obrigados, mantendo-se intocadas as garantias reais
anteriormente existentes sobre bens;

b) nos termos do §1º do art. 59 da lei supracitada, esta decisão
tem força de título executivo judicial;

c) o prazo da recuperação é de 02 anos (art. 61, caput, da
supracitada lei), período em que a empresa devedora ficará em observação pela
Sra. Administradora Judicial e pelo Comitê de Credores, o qual já foi formado.

d) o plano de recuperação, no período antes referido, deve ser
cumprido a fim de viabilizar encerramento da recuperação; caso contrário, será a
mesma, na forma da lei pertinente, convolada em falência (art. 61, § 1º, da lei já
referida).



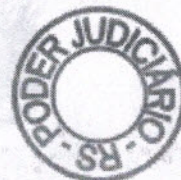
DILIGÊNCIAS A SEREM TOMADAS:

- a) cientificar as fazendas públicas federal, estadual e municipal;
- b) intimar o Ministério Público da presente decisão;
- c) cientificar o Instituto Nacional do Seguro Social.

Por fim, **DETERMINO**, ante a previsão do parágrafo único do art. 69 da Lei de Quebras, que a Junta Comercial anote, nos registros da empresa em questão, a concessão da presente recuperação judicial, ficando a mesma obrigada a cumprir o que determina o 'caput' do artigo de lei supracitado.

DEFIRO, também, o desentranhamento do petítório de fls. 2219/2220.

INTIMEM-SE e pratiquem-se as diligências legais necessárias à efetivação da presente decisão.



Em 31/07/2014

Luiz Felipe Severo Desessards,
Juiz de Direito.